



Uma análise da evolução constitucional da proteção dos direitos da criança e do adolescente no combate ao trabalho infantil

An analysis of the constitutional developments in the protection of child and adolescent rights in combating child labor

Karla Camilla do Nascimento Oliveira¹, Anna Beatriz Nóbrega de Oliveira², Fabricia Martins de Souza³ & Mariane Macario de Sousa⁴

Resumo: O presente artigo objetiva analisar os Direitos da criança adolescente com embasamento nas leis de proteção à infância incorporada na primeira Declaração dos Direitos da Criança de 1924, na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em detrimento da problemática do trabalho infantil e sua erradicação, observando as influências externas e internas para a existência e fortalecimento dos direitos supracitados. Utilizar-se-á da pesquisa exploratória, pois a mesma se dá com o intuito de contribuir para o conhecimento já existente e a pesquisa qualitativa, por configurar-se como crucial para a análise temática juntamente ao método fenomenológico e histórico. Com o intuito de possibilitar o entendimento das políticas sociais adotadas pelo Estado, se fará uma análise de casos práticos e concretos, norteadores e necessários para o conhecimento da aplicação desses direitos nos dias atuais. Nesse ínterim, o trabalho infantil é visto não como um fato social isolado, mas vedado pela lei e regulamentado em suas possibilidades, construindo assim um amplo leque de proteções às crianças e adolescentes imprescindíveis e substancialmente eficazes, apesar de casos que se contrapõem às normas de amparo aos infantes, encontrados de forma dissimulada, fato que expõe a necessidade de uma fiscalização mais intensa.

Palavras-chave: *Políticas públicas; Trabalho infantil; Estatuto; Erradicar.*

Abstract: This article aims to analyze the rights of children and adolescents based on the child protection laws incorporated in the first Declaration of the Rights of the Child of 1924, the Federal Constitution and the Statute of Children and Adolescents (ECA) to the detriment of child labor and its eradication, observing external and internal influences on the existence and strengthening of the aforementioned rights. Exploratory research will be used, as it is intended to contribute to existing knowledge and qualitative research, as it is crucial for thematic analysis together with the phenomenological and historical method. In order to enable the understanding of the social policies adopted by the State, an analysis will be made of practical and concrete cases, guiding and necessary for the knowledge of the application of these rights today. In the meantime, child labor is not seen as an isolated social fact, but is prohibited by law and regulated in its possibilities, thus building a wide range of essential and substantially effective protections for children and adolescents, despite cases that contradict the norms of support to infants, found in a disguised manner, a fact that exposes the need for more intense supervision.

Keywords: *Public policy; Child labor; Statute; Eradicate.*

*Autor para correspondência

Recebido para publicação em 08/06/2020; aprovado em 30/06/2021.

¹ Graduando, Universidade Federal de Campina Grande, karlacamilla1d@gmail.com; *

² Graduando, Universidade Federal de Campina Grande, beatriznobrega.ab@gmail.com;

³ Graduando, Universidade Federal de Campina Grande, fabs_ms@hotmail.com;

⁴ Graduando, Universidade Federal de Campina Grande, marianemacaario@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

Por ser um fenômeno social pouco observado de forma isolada, a infância configura-se muitas das vezes como uma fase da vida de total dependência, carregando certa invisibilidade em função de estar agrupada em instituições maiores, como família ou ambiente escolar.

No século XIX, a infância passou a ser vista de forma privilegiada e de investimentos, enquanto a adolescência, um período conturbado que destinaria os meninos para o serviço militar e as meninas para o casamento. A partir dessa visão da adolescência como um período difícil, pesquisadores começaram a estudá-la e logo falou-se sobre criminalidade e necessidade de proteção. Atualmente, quando se fala sobre criança e adolescente, existem significações diversas e critérios de classificação dependendo da visão do pesquisador, seja ele sociólogo, médico, psicólogo, entre outros. A Organização mundial da saúde (OMS), por exemplo, define que adolescência compreende o período dos 15 anos aos 19 completos. Cabe ressaltar que o conceito estabelecido pelo Estatuto da criança e do adolescente intitula no art. 2º que "considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade." Esse conceito não se apresenta somente pelo aspecto da idade, mas também em termos psicológicos e sociais, sendo importante dizer que esse limite etário se modifica de acordo com o país, entretanto, de acordo com o ECA, estatuto brasileiro, a distinção entre criança e adolescente é a supracitada.

"Ao longo do século XX foi consolidada a ideia da adolescência como uma etapa da vida dotada de características próprias, retentora de um estatuto legal e social. Cada vez mais os pesquisadores encaravam-na como um problema. Alguns especialistas passaram a observá-la com foco nas repercussões do mundo do pós-guerra, interpretado como um tempo de caos dos valores. Segundo alguns, o processo que conduziu à codificação da adolescência como fase em si atingiu a maturação plena logo após a Segunda Guerra Mundial." (GROSSMAN, 2010, p. 49)

Em detrimento das realidades sociais vivenciadas e o estudo dos dispositivos constitucionais, o objetivo e a problemática abordada pelo trabalho em questão limita-se a encontrar os mecanismos utilizados pelo Estado para a erradicação e prevenção do trabalho infantil visto como fato social, demonstrando assim, a necessidade da intervenção estatal em situações que poderiam ser consideradas normais pelos indivíduos dentro do contexto social, principalmente no que diz respeito ao trabalho infantil em atividades agrícolas.

O período do início histórico no Brasil foi marcado pelo trabalho escravo, onde não apenas os adultos como também as crianças, filhas dos escravos, eram submetidas a trabalhos forçados. Teoricamente seu fim se deu com o decreto da Lei áurea da Princesa Isabel em 1888, todavia, analisando a atual situação

do país é notório que, de forma indireta e dissimulada, ainda é evidente a exploração ilegal da mão de obra infantil. O mapeamento da situação do trabalho infantil mostra números alarmantes. Divulgado pelo IBGE, o módulo temático da PNAD mostra que, em 2016, 1,8 milhões de crianças de 5 a 17 anos trabalhavam no Brasil. Cerca de 54,4%, pelo menos, estavam em situação de trabalho infantil, ou porque tinham de 5 a 13 anos, ou porque, apesar de terem de 14 a 17 anos, não possuíam o registro em carteira, exigido pela legislação. A agricultura era o principal meio de atividade das crianças ocupadas de 5 a 13 anos, concentrando 47,6% delas. Já para os ocupados de 14 a 17 anos, a principal atividade era o comércio, concentrando 27,2% deles. Além disso, enquanto 66,0% do grupo de 14 a 17 estavam ocupados na condição de empregado, 73,0% das crianças de 5 a 13 anos eram trabalhadores familiares auxiliares.

O contexto histórico do trabalho infantil no âmbito internacional

Os primeiros registros que remetem a exposição do menor ao trabalho são do período medieval, onde as crianças ajudavam nas tarefas domiciliares e nas demais necessidades da sua família, determinando em qual local elas iriam trabalhar, sendo atividades fundamentais para a manutenção da economia familiar. Entretanto, não existia exploração de mão de obra para enriquecimento de terceiros. Foi durante a Revolução Industrial que o trabalho e exploração infantil atingiu o seu auge. As indústrias utilizavam a mão de obra infantil por ter um custo-benefício mais barato. Todavia, como não existiam leis que regulamentavam essa prática, a criança era explorada, sendo submetida a trabalhos pesados, que eram realizados por mais de 10 horas diárias em locais insalubres e sem nenhum tipo de proteção. Muitas sofreram acidentes ou perderam a vida dentro das fábricas por não terem sido capacitadas para determinada prática, além de receberem um salário desproporcional ao seu trabalho. Para Thompson as fábricas no período da revolução industrial eram “lugares de perversão sexual, linguagem chula, crueldade, acidentes violentos e hábitos bizarros” (1966, p. 307).

No final do século XIX e começo do século XX, já na segunda etapa da Revolução Industrial, os Estados voltaram-se para a situação das crianças, que até então estavam sendo tratadas com descaso e não possuíam lei alguma que as protegessem. Nesse período, *Eglantyne Jebb*, fundadora e dirigente do projeto União Internacional de Proteção à Infância, passou a lutar pelos direitos da criança e do adolescente. No ano de 1924, a mesma, atuou na elaboração da Declaração de Genebra, sendo esta considerada o primeiro documento que abrangia e protegia todas as crianças. E finalmente, em 1959, a Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) adotou os dez princípios que compõem em definitivo a Declaração Universal dos Direitos da Criança. Dentre esses princípios, o 9º proíbe o trabalho infantil, quando diz que “nenhuma criança deverá trabalhar antes da idade mínima, nem será levada a fazer atividades que prejudiquem sua saúde, educação e desenvolvimento”.

Aparato legal para fiscalização e erradicação do trabalho infantil no Brasil

Enquanto no âmbito brasileiro, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, à luz da Convenção sobre os Direitos da Criança, inseriu na legislação brasileira o artigo 227, guiando a nossa sociedade nos progressos adquiridos no âmbito internacional quanto ao direito a infância e da juventude. O artigo 277, conclui de forma positiva o conjunto de direitos e das responsabilidades da família, sociedade e estado com as crianças e os adolescentes:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)

O artigo expressa, claramente, a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, como as três instâncias reais de garantia dos direitos especificados na Constituição e nas leis. A referência inicial à família, mostra sua condição de esfera primeira, natural e básica de atenção, cabendo ao Estado garantir condições mínimas para que a família exerça sua função e ao mesmo tempo, para que não recaia sobre ela toda a responsabilidade e ônus.

No artigo supracitado, é assegurado garantias e obrigações jurídicas com os menores. O reflexo direto no direito brasileiro, sendo este, o Estatuto da Criança e do Adolescente, veio para legitimá-los como cidadãos providos de direitos. OECA, surge anos após a ditadura militar, além de uma necessidade de retomar a democracia e o respeito aos direitos humanos, vem também reassumir a legitimidade das crianças e adolescentes como seres humanos, prementes de cuidado, como pessoas em amadurecimento psicológico, físico e social, mas também, dotadas de direito. O Estatuto surge então, para idealizar práticas organizadas e adequadas de gerências públicas para atender os direitos e defendê-los.

Para uma melhor compreensão das garantias dos *infantis* e *juvenis*, que são seres providos de direito, surgiu como consolidação jurídica o ECA, que especifica a defesa dos direitos -societários e jurídicos- diante da lei 8.069 que foi criada em 13 de julho de 1990.

Nesse ínterim, o dispositivo de lei em questão é dividido em dois livros, sendo eles departem geral e especial, este compondo sete títulos e aquele três títulos. A parte geral abarca temas desde as disposições preliminares, dos direitos fundamentais até o da prevenção. Por sua vez, a parte especial elenca sobre a política de atendimento, medidas de proteção, prática de ato infracional, as medidas pertinentes aos pais ou responsável, o conselho tutelar, o acesso à justiça e os crimes e infrações administrativas.

No que diz respeito ao título II, os direitos fundamentais, se faz necessário dizer que é assegurado no capítulo V a proteção no trabalho, o art. 60 dispõe que “é proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz”, todavia o art. 67, incisos I, II, III e IV, veda o trabalho noturno, perigoso, insalubre ou penoso, realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

METODOLOGIA

Para a realização do trabalho em questão foi utilizada a pesquisa qualitativa e exploratória, tendo como base livros e sites que abordam a temática de forma clara. O método de abordagem empregado para a obtenção de um resultado satisfatório foi o fenomenológico, pois se fez necessário a descrição direta do fato e sua interpretação de acordo com o meio social no qual está inserido, em conjunto com o método histórico, constituído como método secundário ou de procedimento, que auxiliou no estudo do objeto acompanhando sua evolução histórica. Assim, os dados obtidos configuraram-se como essenciais e conseqüentemente, intrinsecamente conectados com a sapiência adquirida por meio do estudo.

Os instrumentos de coleta de dados apanhados foram as fontes bibliográficas de sites e artigos científicos, com vista a fundamentar a análise realizada, obter a forma na qual a problemática apresentada se propaga nos canais de embasamento científico. Além disso, fez-se o uso das legislações nacionais, entre elas a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da criança e do adolescente, tendo em vista que ambos adotam textos essenciais para que aconteça a responsabilização daqueles que cometam atos ilícitos que corroboram para a degradação dos direitos dos infantes com relação ao trabalho infantil, seja ele de forma velada, comum nos dias atuais, ou explícita.

Atuação estatal e seus órgãos

Diante disso, foram encontrados mecanismos preventivos e de punição exercidos não só pelo Estado em união com a sociedade, mas também por todo o contexto internacional, vendo o problema do trabalho infantil não só como uma situação local que precisa ser eliminada, mas uma preocupação global que merece atenção de todas as partes do planeta, de forma individual tratando das peculiaridades próprias de cada país e também de forma coletiva.

Explicou em nota o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) que “em pleno momento de retrocessos, em que se percebe cortes orçamentários nas políticas sociais estratégicas para o enfrentamento do trabalho infantil, como saúde e educação, assim como a precarização da fiscalização do trabalho infantil e escravo, a difusão destes números mais parece estratégia de não

visibilizar o grave problema, por parte do atual governo. Trata-se de visível mascaramento da realidade social trágica de milhões de crianças e adolescentes que pode trazer efeitos perversos nas estratégias de enfrentamento do problema”.

Com relação aos casos concretos, pode-se citar o de Marielma, uma criança de onze anos, paranaense, que foi ofertada pela mãe para ser babá, em contrapartida, a família receberia uma cesta básica por mês e ela frequentaria a escola, o que nunca aconteceu. Em 2017, na cidade de Cruzeiro do Sul, a Secretaria Social da cidade foi surpreendida ao encontrar crianças trabalhando com facões e carregando sacos, em casas de farinha do município. Casos como o de Marielma e dessas crianças, são apenas algumas de milhares de infantis que são subordinados a essa miséria social. À vista disso, casos como esses, não deveriam ser esquecidos e muito menos, passarem de forma alheia para a sociedade.

Procede assim, como objeto de mediação entre o Estado e a sociedade, o Conselho Tutelar que tem por definição, de acordo com o ECA, de “órgão municipal, permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”. O órgão em questão faz parte da administração pública, sendo obrigação do poder executivo de cada município fazer com que exista pelo menos um conselho tutelar, tendo como objetivo prestar seus serviços a sociedade e defender os interesses e direitos da criança e do adolescente.

Vale ressaltar que o CT não depende de nenhum outro órgão para fazer valer suas decisões, entretanto, apesar dessas serem coercitivas, o mesmo não deve ser confundido com o poder judiciário. Dentre as funções do CT, destacam-se: atender e aconselhar os pais ou responsável, promover a execução de suas decisões, podendo para tanto requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações, encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente, entre outros. O ECA também dispõe em seu dispositivo de lei, o Conselho Nacional dos Direitos da criança e do adolescente (CONANDA), que tem por função “garantir o direito de participação do cidadão na definição das ações de atendimento às crianças e adolescentes, construindo novas relações entre governo e cidadão.” (BULHÕES, 2010, p. 117)

No que se refere ao combate ao trabalho infantil, o governo brasileiro entende que consiste numa questão de direitos humanos, tendo os conselhos tutelares, competência para garantir a efetividade de políticas públicas voltadas para assegurar os direitos e a proteção da criança e do adolescente. O reconhecimento governamental do problema elencado, suscita a criação do órgão citado anteriormente, como também o Grupo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF) e o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil que gerou o Programa de Ação Integrada (PAI), responsável por

conceder bolsas-escola a milhares de famílias, influenciando os pais a colocarem seus filhos nas instituições de ensino para que eles tenham acesso à educação e não mais ao trabalho forçado. Além disso, a partir de 1995 foram criadas Comissões Estaduais de Combate ao Trabalho Infantil, que se transformaram em Núcleos de Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalho do Adolescente. Essas comissões buscaram, de início, fiscalizar os focos de trabalho infantil nos estados para prosseguir com um combate mais efetivo.

O Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil de 1994, foi realizado na sede da OIT (Organização Internacional do Trabalho), e teve apoio da UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a Infância. O fórum, tem dentre tantos objetivos, erradicar o trabalho infantil e assegurar que a criança tenha oportunidade de frequentar o ambiente escolar, intervindo no meio social, com programas que assegurem a sustentação econômica das famílias. As discussões do fórum elencam a saúde, trabalho, educação, a partir do entendimento de que o trabalho infantil consiste num assunto complexo que envolve elementos sociais que se interconectam.

O Programa Brasil Criança Cidadã, criado em 1996, “objetiva oferecer serviços de proteção social a segmentos da população infanto juvenil, de 7 a 14 anos, vulnerabilidades pela exploração, pobreza e exclusão social. Representa uma resposta ao que está estabelecido no ECA e na LOAS no que se refere ao atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social.” Além dessas, outras medidas são tomadas tendo como objetivo aniquilar o trabalho infantil, mas vale ressaltar que assegurar a proteção das crianças e adolescentes também é de dever da sociedade, agindo como fiscalizadores e também como entes ativos na promoção dos direitos dos infantes.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O presente estudo analisou, à luz do contexto histórico brasileiro e internacional, as condições de trabalho infantil e sua evolução até o presente momento. É notório que, apesar da redução nos casos, o número de crianças e adolescentes que continuam submetidos ao trabalho ainda é alarmante, dados divulgados pelo IBGE em 2016 revelam que cerca de 54,4%, pelo menos, estavam em situação de trabalho infantil.

Nesse íterim, as crianças e os adolescentes, tendo em vista sua vulnerabilidade em frente ao contexto social no qual estão inseridos, dependem de uma proteção integral do Estado e da sociedade como um todo, principalmente no que diz respeito às condições do trabalho infantil, vista como atividade ilícita de acordo com o ECA, salvo em disposições onde exista uma possibilidade de emprego como o jovem aprendiz, regulada e prevista por lei. O fato em questão é substancialmente divergente das condições precárias de trabalho às quais são submetidos os infantes.

O Direito acompanha a sociedade de acordo com suas necessidades elaborando normas que possam abarcar, solucionar problemas e casos que aparecem a partir das mudanças sociais. Essa adequação jurídica é tanto problemática como circunstancial, pois está ligada a um problema e é dependente da conjuntura dos fatos onde ela passou a existir. Decorrente da adequação e da necessidade de uma proteção integral e absoluta, o Estatuto da criança e do adolescente trouxe regulamentado as únicas formas lícitas de trabalho infantil, se classificando como crime as que não se encaixam nelas.

Percebe-se, portanto, que os órgãos nacionais estão fazendo jus à lei existente, uma vez que pode-se compreender as políticas públicas de fiscalização como o conselho tutelar atuando de forma eficiente, ou na forma de programas como o do governo federal, junto com o Ministério dos Direitos Humanos, por meio da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, lançado em novembro de 2018, o 3º Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, com o intuito de aplicar um conjunto de medidas entre 2019 e 2022 para acabar com essa prática no país, estabelecendo como objetivo erradicar esse problema até o ano de 2025.

Assim, podemos concluir, diante do exposto, que os menores se encontram amparados pelo Estado diante de seus mecanismos protetivos, deixando, de certa forma, a sociedade encarregada, subsidiariamente, dessa função, visto que todos têm responsabilidade de resguardar os direitos supracitados e fiscalizar a incidência de exercícios trabalhistas que envolvem crianças e adolescentes. Por fim, os dados obtidos esclareceram que existe muito a ser conquistado, mas em observância com o contexto histórico, avançamos consideravelmente.

REFERÊNCIAS

[1] GROSSMAN, E. A construção do conceito de adolescência no Ocidente. 2010. Disponível em:<http://www.adolescenciaesaude.com/detalhe_artigo.asp?id=235> Acesso em: 10 out. 2019

[2] TUTTLE, C. Revolução Industrial Inglesa. 2018. Disponível em:<<https://sociedadeaberta.com.br/trabalho-infantil-durante-a-revolucao-industrial-inglesa/>> Acesso em: 10 out. 2019

[3] THOMPSON, E. P. The Making of the English Working Class. New York: Vintage Books, 1966. Acesso em: 11 out. 2019

[4] BRASIL. República Federativa do. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 12 out. 2019

[5] BULHÕES, Raquel Recker Rabello. Criação e trajetória do conselho tutelar no Brasil. Disponível em: <<http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/36/35>> Acesso em: 15 nov. 2019.